



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.720407/2016-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.161 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2021
Recorrente PRIME PASSI CENTRO DE APOIO PEDAGOGICO LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS

Não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débitos com a Fazenda Pública Federal.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Bárbara Santos Guedes (suplente convocada), e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente a conselheira Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

Trata-se de Termo de Indeferimento ao Simples Nacional (e-fl. 04) para o ano calendário 2016, tendo-se em vista a existência de débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil RFB os quais não teriam sido regularizados no prazo legal, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 16.

Lista de Débitos

1) Débito - Código da Receita : 0594

Nome do Tributo : DASN-MULTAATRASSO/FALTA

Período de Apuração: 01/11/2013

Saldo Devedor : R\$ 50,00

2) Débito - Código da Receita : 0594

Nome do Tributo : DASN-MULTAATRASSO/FALTA

Período de Apuração: 01/12/2013

Saldo Devedor : R\$ 50,00

Por bem resumir o litígio peço vênha para reproduzir o relatório da decisão recorrida (e-fls. 23 e ss):

Trata-se de Termo de Indeferimento à solicitação de opção ao Simples Nacional (SN) em razão da existência de débitos, cuja exigibilidade não se encontra suspensa.

A manifestação de inconformidade pode ser assim traduzida, resumidamente:

estando quitado o débito em 22/01/2016, não caberia o indeferimento.

É o relatório.

A decisão de primeira instância julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender que os débitos encontravam-se em situação de exigibilidade, sendo correto o indeferimento.

Cientificada em 26/07/2016 (e-fl. 27) da decisão de primeira instância a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 12/08/2016 (e-fl. 29), em que repete os fundamentos de sua manifestação de inconformidade.

Voto

Conselheiro LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA, Relator.

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

A Interessada interpôs recurso voluntário em que repete os argumentos de sua manifestação de inconformidade. Verifico que os pagamentos complementares dos débitos que ensejaram o indeferimento só foram efetuados em 08/08/2016 (e-fl. 36 e ss), após o limite legal de 31/01/2016. Por concordar com os fundamentos do voto vencedor no acórdão n. 09-060.320 - 2ª Turma da DRJ/JFA (e-fls. 23 e ss), e de acordo com o art. 57, § 3º do RICARF, reproduzo a seguir o voto citado como razão de decidir:

Os débitos objetos do Termo de Indeferimento correspondem a multa por atraso/falta de DASN, código de receita 0594, períodos de apuração 01/11/2013 e 01/12/2013, em valores originais de R\$ 50,00 cada um.

A matéria de prova da contribuinte encontra-se fundamentalmente nas cópias dos comprovantes de pagamentos entremeados na peça impugnatória, todos datados em 22/01/2016, tempestivamente.

No entanto, tais pagamentos deram-se tão somente em valores originais, sem os acréscimos moratórios, portanto, sem a regularização da integralidade de tais débitos.

Ademais, a Resolução CGSN nº 94/2011, que dispõe sobre o Simples Nacional, é de todo a desfavor da contribuinte, que não está em início de atividade, senão vejamos:

"Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretroatável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

[...]

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica às empresas em início de atividade. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

[...]§ 5º No caso de início de atividade da ME ou EPP no ano-calendário da opção, deverá ser observado o seguinte: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 3º)"

[...]

Pelo exposto, VOTO pela improcedência da manifestação de inconformidade.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA

Fl. 4 do Acórdão n.º 1301-005.161 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13603.720407/2016-85